

## Gabinete da Prefeita

### OFÍCIO GP nº 1.500/2017

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Ferreira Torres Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

**Raquel Lyra**

Prefeita

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 018/2017

**Excelentíssimos  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.”*

O regime de contratação temporária, no âmbito do município de Caruaru, é regulado atualmente pela Lei Municipal nº 3.946, de 27 de outubro de 1999.

Dessa forma, buscou-se adequar e detalhar no presente projeto as hipóteses sazonais ou emergenciais que justificariam a contratação disposta no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação e necessidade de aparelhamento da Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não se adequam a realização de concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos, diante das hipóteses elencadas.

Mesmo diante da necessidade de se realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, como forma de atender a regra geral ao ingresso no serviço público, sabe-se que determinadas situações clamam por uma conduta do Poder Público que não se amolda à necessária tramitação de um certame. Cuida-se da excepcionalidade do interesse público que não pode ser maculado por eventual interrupção (princípio da continuidade do serviço público).

Com vistas a atender referida continuidade foi que o Legislador Constituinte previu a contratação temporária, excepcionando o concurso público e permitindo que tanto os Estados quanto os Municípios legislassem a respeito.

Dante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, são estas as razões pelas quais solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

**Raquel Lyra**  
Prefeita

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o Projeto de Lei em tela dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para o fim que especifica.

Outrossim, tais contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Prefeita do Município, ouvida a Secretaria de Administração, visto assim, por se enquadrar no Orçamento Municipal pré-estabelecido pela LOA – Lei de Orçamentária Anual, onde a estima resultante se enquadra no pleiteado, é de entendimento pelo prejulgado acima que não ocorrerá impacto financeiro no sentido de aumento de Despesa com pessoal, de acordo com a Lei Complementar de Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o exige.

Caruaru, 10 de agosto de 2017.

**Raquel Lyra**  
Prefeita

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2017**

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

**PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 67, inciso V, da Lei Orgânica do Município, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VII - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VIII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com o Governo do Estado;

IX - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VIII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI - admissão de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a sua execução ou qualidade;

XIII - execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e

XIV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e a regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1º As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3º A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no inciso IX, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

**Art. 3º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e imprevisíveis de seleção, mediante a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos III e IV do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

**Art. 4º** As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos; e

II - 03 (três) anos, nos demais casos do art. 2º, admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 06 (seis) anos.

§ 1º As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste art., deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

**Art. 5º** Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário no município, a que se refere o inciso II do art. 4º será contado a partir do primeiro vínculo assumido com a administração direta ou indireta do município.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito do Município, ouvida a Secretaria de Administração.

§ 1º A autorização para contratação, com a indicação de seu fundamento legal, será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, os contratos efetivados.

§ 3º O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme determinações contidas na Resolução TC nº 01/2015.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

**Art. 8º** As pessoas contratadas nos termos desta Lei não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e

II - ser nomeadas ou designadas, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Art. 9º** Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

- I - férias;
- II - adicional de férias;
- III - gratificação natalina;
- IV – cartão funcional (bilhete eletrônico) nos molde do Decreto Municipal nº 112/2013;
- V - diárias;
- VI - licença maternidade;
- VII - licença paternidade;
- VIII - afastamento por motivo de casamento;
- IX - afastamento por motivo de luto;
- X - décimo terceiro salário proporcional;
- XI - gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida.

§ 1º O contratado fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos ou não de férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, a cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato temporário, não sendo devida a indenização por férias não gozadas quando da rescisão contratual antes do referido período de exercício, exceto no caso em que o contratado temporariamente assuma, ininterruptamente, outro vínculo temporário com órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A gratificação natalina será correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado faça jus por mês de exercício no respectivo ano, a ser percebida no mês de dezembro, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º A concessão das diárias deverá observar o disposto no Decreto nº 036, de 06 de junho de 2017.

§ 4º A licença maternidade será concedida no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 5º A licença paternidade será concedida no período de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 6º O afastamento por motivo de casamento será concedido pelo período de 3 (três) dias consecutivos.

§ 7º O afastamento por motivo de luto será concedido pelo período de 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica.

§ 8º A concessão da gratificação prevista no inciso XI deve ser regulamentada em decreto.

**Art. 10.** São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II - suspensão; e

III - rescisão contratual por causa justificada.

§ 1º A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina e urbanidade.

§ 2º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada em casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a atos normativos da Administração ou previstos no instrumento contratual;

b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública;

c) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 3º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) insubordinação grave em serviço;

c) ausência de idoneidade moral;

d) inaptidão para o exercício da função;

e) impontualidade;

- f) indisciplina;
- g) incontinência pública e escandalosa no serviço;
- h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- i) aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- j) revelação de segredo conhecido em razão da função;
- k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- l) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- n) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas nesta Lei;
- o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- p) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;
- q) coagir ou aliciar servidores a afiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- r) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

**Art. 11.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado para apuração de suposto crime contra a Administração Pública, bem como de improbidade, serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no *caput* será realizado na Secretaria de Administração, conforme preceitua a alínea “b” do Artigo 1º do Decreto nº. 001, de 03 de Janeiro de 2001.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos,

indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial do Município.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II – a critério da administração antes do fim do prazo;

III - por iniciativa do contratado, avisada a Administração com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias;

IV - pelo desaparecimento da necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do projeto que ensejou a contratação temporária; e

V - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 10.

**Art. 13.** Do procedimento administrativo previsto no art. 11 poderá resultar:

I - o arquivamento, quando insubstinentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

**Art. 14.** As entidades da administração pública indireta poderão contratar temporariamente, com base nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos vigentes e seleções simplificadas em andamento.

**Art. 15.** A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

§ 2º Excepcionalmente, as contratações para funções do grupo magistério poderão ser feitas por hora trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino.



**Art. 16.** As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

**Art. 17.** O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares, se necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 18.** Revogam-se as Leis Municipais nº 3.477, de 14 de janeiro de 1992 e nº 3.946, de 27 de outubro de 1999.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 10 de agosto de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

**Raquel Lyra**  
Prefeita